



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 909/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 259/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura e em cada unidade escolar dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação. Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados e divulgados dados referentes à infraestrutura básica, prática pedagógica, recursos humanos, acesso e permanência, gestão escolar democrática, transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino, além dos dados de cada unidade escolar obtidos na última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep ou outros índices que vierem a substituí-los, para os ensinos infantil e fundamental.

O projeto determina ainda: que os órgãos responsáveis pela gestão da educação pública no Município de São Paulo deverão informar às mães, pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de correspondência física ou eletrônica, os dados publicados da unidade escolar; que a unidade escolar realizará pesquisa com pais ou responsáveis, alunos, corpo docente, funcionários, e comunidade para avaliar cada aspecto dos dados publicados; e que o relatório com os resultados da referida pesquisa deverá ser publicado no âmbito da unidade escolar avaliada com recomendações de medidas a serem promovidas pela Administração Municipal para melhoria da prestação de serviços públicos educacionais, vedando a utilização dos dados para fins de elaboração de rankings e fomento à competição entre unidades escolares.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista informações do Poder Executivo, que sugerem algumas adequações, apresentamos o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 259/2013**

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial, disponibilizar no site oficial da Prefeitura, e em cada unidade escolar, dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal publicará na Imprensa Oficial e disponibilizará no site oficial da Prefeitura e em cada unidade escolar dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Educação e nas suas respectivas unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação dos dados obedecerá:

I - aos princípios de publicidade e moralidade esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

II - às diretrizes fixadas na Lei Federal 12.257/2011 de:

a) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

- b) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- c) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- d) desenvolvimento do controle social da administração pública.

#### Da educação Infantil

Art. 3º Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados e divulgados os seguintes dados referentes à educação infantil:

##### I - infraestrutura física:

- a) dimensões do ambiente educativo;
- b) refeitório e alimentação adequados;
- c) espaço para descanso;
- d) brinquedotecas e espaços lúdicos apropriados;
- e) condições de acessibilidade física;
- f) instalações sanitárias adequadas à faixa etária;

##### II - recursos humanos:

- a) formação e condições de trabalho dos profissionais da unidade escolar;
- b) número de professores necessários em relação ao número de crianças matriculadas;
- c) número de professores em efetivo exercício por classe;
- d) número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;
- e) número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais em efetivo exercício;

III - transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino infantil da rede direta e indireta com valores orçamentários repassados pelo Tesouro Municipal.

#### )Da educação fundamental

Art. 4º Sem prejuízo de outras informações de interesse público, deverão ser disponibilizados os seguintes dados referentes à educação fundamental:

##### I - infraestrutura física:

- a) laboratório de informática e acesso adequado à internet;
- b) laboratório de ciências e equipamentos para sua utilização;
- c) quadra de esportes coberta ou descoberta;
- d) biblioteca com especificação da quantidade de títulos e data da última atualização do acervo;
- e) acessibilidade física;
- f) instalações sanitárias adequadas;
- g) refeitório e espaços de convivência;
- h) distribuição de material escolar;
- i) existência de água filtrada ou tratada;
- j) adequação entre a quantidade de carteiras, cadeiras e estudantes;
- k) materiais para uso do corpo docente;
- l) materiais para prática esportiva;
- m) distribuição de livros didáticos;
- n) periodicidade da manutenção dos equipamentos físicos da unidade;

II - recursos humanos:

- a) número de professores necessários por disciplina;
- b) número de professores em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina;
- c) número de funcionários necessários nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais;
- d) número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais em efetivo exercício;

III - acesso e permanência na escola:

- a) número de estudante por turma;
- b) número de estudantes matriculados em comparação ao número de estudantes frequentes;
- c) média de estudantes por classe no estabelecimento de ensino;

IV - transferência de recursos aos estabelecimentos públicos de ensino fundamental com valores orçamentários repassados pelo Tesouro Municipal.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela gestão da educação pública no Município de São Paulo deverão informar às mães, pais ou responsáveis pelos estudantes, por meio de correspondência física ou eletrônica, os dados publicados da unidade escolar.

Art. 6º A unidade escolar realizará pesquisa com pais ou responsáveis, alunos, corpo docente, funcionários, e comunidade para avaliar cada aspecto dos dados publicados.

Parágrafo único - Relatório com os resultados da pesquisa disciplinada no caput deste artigo deverá ser publicado no âmbito da unidade escolar avaliada, com recomendações de medidas a serem promovidas pela Administração Municipal para melhoria da prestação de serviços públicos educacionais.

Art. 7º É vedada a utilização dos dados para fins de elaboração de rankings e fomento à competição entre unidades escolares.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014.

Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Alfredinho – PT

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2014, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).